



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002612/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.503 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente SEATRADE SERVIÇO PORTUÁRIOS E LOGISTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/08/2004, 16/09/2004, 05/11/2004, 14/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

As causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-26.256 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 2ª Turma da DRJ/FNS (fls. 58/61), exarado nos seguintes termos:

"O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 20.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.03/04), a auditoria fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, bem como nos artigos 37 e 44, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

Relata que, na tabela à fl. 10, são informados as datas dos embarques para cada DDE e as datas dos registros dos respectivos dados no Siscomex; e, na tabela à fl. 11, tem-se a relação de dados por navio, que consolida os efetivos embarques em que houve atraso na informação dos dados.

Intimada da autuação (fl. 01), a interessada apresentou a impugnação de fls. 30/33, na qual, em breve síntese, alega que o embarque DDE 20412211246 / MSCUPN040402 ocorreu, de fato, em 05/11/2004, sendo que os dados foram lançados no Siscomex em 08/11/2004 - dentro do prazo de 7 dias previstos na legislação. Ocorre que, em 08/12/2004, houve uma exclusão parcial e lançamento de novos dados no Siscomex.

O mesmo aconteceu com o embarque DDE 20413981320 / MSCUPN043497, que ocorreu em 14/12/2004, tendo sido os dados lançados no Siscomex em 15/12/2004, logo, dentro do prazo. Porém, em 22/12/2004, houve uma exclusão parcial de dados e lançamento de novos dados no Siscomex, o que é facultado à empresa exportadora.

Entretanto, os dados iniciais foram lançados dentro do prazo de 7 dias, o que pode ser verificado em consulta aos históricos dos despachos. Ressalta que apenas quando a empresa deixar de cumprir a obrigação prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 é considerado o embaraço A fiscalização e, então, cabível a respectiva multa.

O art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 77, de 1966, com a redação dada pela Lei 10.833, de 2003, é cristalino ao se referir apenas ao fato de "não entrega" das informações.

Diante do exposto, requer sejam considerados dentro do prazo legal os registros realizados no Siscomex, relativos aos despachos nº2041221124/6 e nº 2041398132/0.

Requer seja observado o disposto no § 2º do art. 293 do Decreto nº 3.048/1999, no sentido de que a autuada, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de 25%, até a data limite para interposição de recurso. "

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 33/36), mas mesmo assim, resolveu reduzir o valor de R\$ 20.000,00 lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação de "*embarques de cargas efetuados em 05/11/2004 (DDE nº 2041221124/6) e em 14/12/2004 (DDE nº 2041398132/0), na medida em que discorda da fiscalização quando acusa que essas informações somente tenham sido prestadas em 08/12/2004 e 22/12/2004, respectivamente, uma vez que, segundo informações retiradas do sistema Siscomex (fl. 34), referidos dados foram registrados tempestivamente em 08/11/2004 e 15/12/2004*" para R\$ 10.000,00, afasta a atipicidade argumentada pelo contribuinte uma vez que "*está obrigado a prestar no prazo estipulado pela Receita Federal não são quaisquer informações errôneas ou fictícias, mas sim as informações corretas sobre a carga, e essas só foram apresentadas, na espécie, após o prazo regulamentar para fazê-lo*", já quanto ao pedido para que seja observado o disposto no § 2º do art. 293 do Decreto nº 3.048/1999, ressalta que o referido Regulamento da Previdência Social não é aplicável ao caso concreto e por fim, não pode ser arguido qualquer nulidade uma vez que "*assevero que, no caso de a fundamentação legal ser indicada além do necessário, tal fato não implica a nulidade do lançamento, por não configurar cerceamento de defesa, uma vez postos todos os fatos necessários ao correto julgamento*", por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 81/89) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a ilegitimidade passiva, uma vez que "*a Recorrente é uma agência marítima, portanto, uma agente de carga*", b) a ausência de previsão normativa que obrigue o agente de cargas a realizar o registro dos embarques, c) a nulidade do Auto de Infração em razão do "*vício absoluto do auto de infração por não apresentar satisfatoriamente seu requisito da fundamentação legal*".

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Preliminar - Ilegitimidade passiva

Afirma o contribuinte de que "*por ser esta parte ilegítima para compor o pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que é subsidiária sua responsabilidade (Agência Marítima) e que primeiro se deveria ter Autuado a empresa de transporte internacional, para, somente na falta desta, responsabilizar-se a Recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória*" contudo, entendo que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte, pois a sua responsabilidade está expressamente determinado no art. 37, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Dispõe o artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Medida Provisória nº 215835/2001, *in verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001).

Por fim, este Conselho Administrativo, vem reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo que por expressa determinação legal é o representante do transportador estrangeiro no país, e portando responsável solidário tributário, Nesse sentido, reproduzo a ementa manifestado no Acórdão nº 3002000.012 do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, exarado nos seguintes termos:

"PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada."

Preliminar - Nulidade

Importante ressaltar que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não prevê a hipótese em comento, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993.).

Sendo assim, ao meu ver, não assiste razão o contribuinte em sua alegação de nulidade do auto de infração por considerar que "*não foi expressamente apontado no "Enquadramento Legal" o dispositivo normativo que fundamenta o prazo para registro*"

Dessa forma, rejeito as preliminares apresentadas pelo contribuinte.

Mérito

Ventiladas as considerações preliminares, passo à análise do tema em si. A presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registro de dados no SISCOMEX.

Ausência de previsão normativa que obrigue o agente de cargas a realizar o registro dos embarques

Alega o contribuinte que o artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, trata da penalidade a ser "*aplicada ao transportador internacional, à empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, OU ao agente de cargas*", argumenta ainda que "*SRFB, por intermédio da IN/SRF nº 28/1994, atribuiu apenas ao TRANSPORTADOR, entendido este como sendo a empresa de transporte internacional e a empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, a obrigação por registrar os embarques no SISCOMEX, de maneira que não existe qualquer dispositivo normativo que obrigue a Recorrente (agência*

marítima) a realizar o registro dos embarques", concluindo que "ora, se não há um dispositivo que obrigue a Recorrente (Agência Marítima - Agente de Carga) a realizar a obrigação acessória, também não pode ser aplicada a supracitada multa do DL 37/1966, uma vez que ficou à critério da SRF estabelecer a forma e prazo da obrigação acessória que descumprida ensejaria a incidência da multa, no entanto, a própria SRF excluiu os agentes de cargas da obrigação de realizar os registros dos embarques no SISCOMEX", entendo que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que este Conselho Administrativo, vem reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo que por expressa determinação legal é o representante do transportador estrangeiro no país, e portando responsável solidário tributário.

Sendo assim, pelo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem